PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0067091-97.2026.8.19.0000
AUTOR: JULIANA PINTO DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU: JULIO CESAR PASSOS
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória cumulada com pedidos de tutela provisória de urgência e exibição de documento por terceiro, ajuizada por JULIANA PINTO DE OLIVEIRA ARAUJO em face de JULIO CESAR PASSOS, objetivando rescindir a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0023892-13.2017.8.19.0203, cujos termos assim se apresentam (id. 547 da origem):

> *"O autor propôs ação de reintegração de posse em face da parte ré, alegando, em síntese, que é o legítimo possuidor do imóvel situado na Estrada do Capenha 1.293, Rua E casa 68, Freguesia, Jacarepaguá, que foi invadido pela ré. Assim requereu em antecipação da tutela, sua reintegração na posse do imóvel, e, ao final, torne definitiva a tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Fl.44, deferida a gratuidade de justiça, e indeferida a antecipação de tutela. Contestação às fls.72/85. Réplica às fls.202/205. Saneador às fls.232. AIJ às fls.447. Alegações finais da parte autora às fls.464/467. Alegações finais da parte ré às fls.470/474. Sentença às fls.480. Apelação index 492. Contrarrazões index 509. Acórdão proferido pela 22ª Câmara de Direito Privado, anulando a sentença proferida, index 529. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação de Reintegração na posse ajuizada por JULIO CESAR PASSOS que tem como objeto o imóvel situado na Estrada do Capenha 1.293, Rua E casa 68, Freguesia, Jacarepaguá, que supostamente teria a parte ré praticado esbulho ao não desocupar o bem diante da notificação para tal fim. A ação de reintegração de posse tem por finalidade reintegrar o legítimo possuidor na posse do imóvel no caso de esbulho. Extrai-se dos autos que o bem objeto do litígio tratava-se de bem particular da de cujus, Senhora Flavia Melo de Barros, adquirido por escritura de cessão de direitos hereditários em junho/1968, conforme documentos de fls.30/34. Afirma o autor que é sobrinho e único herdeiro do legítimo proprietário do imóvel, que viveu em união estável com a Senhora Flavia, e faleceu sem deixar herdeiros necessários, sendo, portanto, parte legítima para pleitear em juízo a proteção possessória. Conforme dispõe o Art. 1.206: " A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres." Ocorre que, do exame dos autos, observa-se que o autor não acostou aos autos escritura pública ou declaração judicial da alegada união estável, documentos hábeis a comprovar a aludida união, ressaltando que a ação de reconhecimento de união estável proposta pelo Sr. Rubem, nº 0005566-54.2007.8.19.0203, foi extinta sem resolução do mérito. No entanto, as testemunhas ouvidas pelo juízo, indicaram união estável, ainda que não seja a via correta de reconhecimento, observa-se que foi estabelecido o direito sucessório do sobrinho no acórdão proferido pela 22ª Câmara de Direito Privado. No caso, é incontroverso que a parte ré ocupa o imóvel desde o falecimento do Sr. Rubem, e embora notificada pelo autor, n*

ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA:16081 Assinado em 09/11/2026 14:11:07
Local: GAB. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

promoveu a desocupação, praticando o esbulho. O art. 561 do CPC dispõe que, para proteção da posse, deve o Autor comprovar a sua condição de possuidor, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Tenho que a parte autora se desincumbiu do ônus da prova quanto a estes requisitos. Da análise dos autos, não restou comprovado que a atitude da Ré tenha sido capaz de provocar verdadeiro abalo moral no Autor, vindo este a sofrer algum tipo de prejuízo pessoal. Desta forma, não tendo sido caracterizada a ofensa à dignidade ou aos direitos de personalidade do Autor, e não havendo, portanto, qualquer constrangimento e humilhação capazes de macular a sua honra e a sua imagem, há de ser afastada a pretensão indenizatória No tocante ao pedido contraposto, não prospera a alegação de direito de retenção do imóvel até o ressarcimento das benfeitorias , e o pedido indenizatório, eis que caracterizada posse de má fé com a caracterização do esbulho. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte ré, e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e honorários, face a gratuidade de justiça concedida às partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. ”

Alega a autora que a sentença rescindenda, transitada em julgado em 23/03/2026, restou fundamentada em prova testemunhal falsa, tendo, ainda, contrariado elementos documentais posteriormente obtidos.

Ressalta que a testemunha Glória Santos Baptista teria prestado depoimento incompatível com a realidade cronológica dos fatos, ao afirmar que conheceu e conviveu com a antiga proprietária, embora somente tenha passado a residir na vizinhança após seu falecimento.

Pontua que documentos e informações de antigos moradores demonstram que Rubem Augusto Passos jamais manteve união estável com Flávia, tendo sido acolhido em sua residência por mera liberalidade e caridade, circunstância que não lhe confere direitos possessórios ou sucessórios, acrescendo que o inventário pelo mesmo promovido (processo nº 0005566-54.2007.8.19.0203) foi extinto sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que evidencia a ausência de comprovação de união estável.

Aduz que a certidão de óbito de Flávia, lavrada mediante declarações do próprio Rubem, qualificou-a como viúva, sem qualquer referência à existência de união estável, constituindo, segundo sustenta, confissão extrajudicial incompatível com a pretensão sucessória do réu.

Assevera que documentos do INSS e anotações médicas reforçam a inexistência de convivência marital, bem como a situação de vulnerabilidade e abandono familiar de Rubem.

Expõe que o demandado jamais exerceu posse sobre o imóvel, enquanto esta insurgente nele reside há aproximadamente 10 anos, com seus dois filhos menores, tendo realizado benfeitorias e estabelecido moradia habitual, circunstâncias que caracterizam posse qualificada para fins de usucapião.

Destaca, por fim, que a iminente execução do mandado de desocupação representa grave risco à moradia e à subsistência de sua família.

Requer, inicialmente, seja deferida a gratuidade de justiça em seu benefício, postulando, no mérito, reste rescindida a sentença objurgada, com fundamento no artigo 966, incisos VI e VII, do CPC, devendo ser proferido novo julgamento, desta vez com a decretação da improcedência dos pedidos deduzidos pelo ora demandado. Pugna, outrossim, pela concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de que determinada a suspensão da ordem de desocupação/reintegração de posse expedida nos autos do processo nº 0023892-13.2017.8.19.0203.

É o relatório. Decido.

Antes de mais nada, com base na documentação acostada ao presente feito, defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Passa-se ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 969 do CPC, o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória, desde que demonstrados os requisitos previstos no artigo 300 do referido *Codex*, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, embora se reconheça o perigo de dano decorrente da iminente desocupação do imóvel, especialmente diante da informação de que a autora nele reside com suas duas filhas menores, não se verifica, neste exame preliminar, a necessária probabilidade do direito.

Com efeito, os elementos apresentados não evidenciam, por ora, a alegada falsidade da prova testemunhal que teria fundamentado o julgamento rescindendo, tampouco demonstram, com a segurança necessária à concessão da medida excepcional, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 966, incisos VI e VII, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que a divergência entre os depoimentos testemunhais acerca do período de residência de Glória Santos Baptista na localidade já havia sido suscitada durante a instrução do processo originário, conforme se verifica da assentada do id. 447, panorama que recomenda maior aprofundamento da matéria, após o contraditório.

Dessa feita, considerando que a ação rescisória não suspende automaticamente os efeitos da decisão transitada em julgado, e ausente, neste momento processual, demonstração suficiente da probabilidade do direito, não se encontram preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo de nova análise após o contraditório, acaso necessário.

Intime-se o réu, nos termos do artigo 970 do CPC, para apresentar resposta em 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação acima, certifique-se e retornem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR